

Registo:	8625
Data:	01/06/2021

### INFORMAÇÃO INTERNA

De:	Div. Orden. Terr., Obras Mun
Para:	Paulo Jorge da Cunha Catarino Silva
Assunto:	Alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, sou a informar:

1 – O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, introduziu uma alteração substancial em matéria de classificação e qualificação dos solos, em virtude da entrada em vigor da Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo<sup>1</sup>, impondo aos municípios a tarefa de adequarem os seus planos municipais às novas normas legais.

2 – Foi nesse sentido que o n.º2 do artigo 199.º RJIGT veio determinar a obrigatoriedade de os planos municipais de ordenamento do Território incorporarem as novas regras de classificação e qualificação do solo no prazo máximo de 5 anos após a sua entrada em vigor, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo;

3 – Com a publicação do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, que alterou o referido regime jurídico, o prazo limite para os planos municipais se adequarem à nova classificação do solo foi alargado para **31 de dezembro de 2022** (artigo 199.º, n.º2);

4 – Dispõe, todavia, o n.º 3 do mesmo artigo que *“se até 31 de março de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º do presente decreto-lei, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial em causa, não havendo celebração de contratos-programa”*;

5 – A 1.ª Revisão do PDM de Estremoz foi publicada na 2.ª Série do Diário da República através do Aviso n.º 10541/2015, de 16 de setembro, tendo sido objeto de duas correções materiais publicadas através dos Avisos n.º 974/2016, de 28 de Janeiro e n.º 3927/2016, de 22 de março;

6 – O Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT) de Estremoz, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 14 de abril de 2021 e submetido para apreciação da Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 30 de abril de 2021, permitiu efetuar um balanço da execução do PDM, volvidos 5 anos sobre a sua entrada em vigor.

7 – Tendo por base as conclusões do referido documento, o procedimento de alteração ao PDM de Estremoz que agora se propõe visa sobretudo adequar o plano às novas regras de classificação e

<sup>1</sup> Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

Registo:	8625
Data:	01/06/2021

qualificação do solo, aproveitando-se outrossim a oportunidade para efetuar acertos, correções e ajustamentos de erros pontuais detetados ao longo do seu período de vigência, bem como proceder à nova delimitação da REN em consonância com os novos diplomas legais em vigor;

8 - Assim, nos termos do artigo 77.º do RJIGT, a deliberação de elaboração dos planos diretores municipais deve ser acompanhada do respetivo REOT;

9 – De harmonia com o disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos;

10 - A alteração do PDM de Estremoz segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no RJIGT para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, de acordo com o n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT;

11 – A alteração dos planos municipais é determinada por deliberação da câmara municipal, a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo a mesma posteriormente publicada no Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da internet da câmara municipal (artigo 76.º, n.º1 do RJIGT);

12 – A cartografia de base a utilizar no procedimento de alteração do PDM de Estremoz terá de cumprir os requisitos estatuídos no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º130/2019, de 30 de agosto<sup>2</sup>, estando em curso os trabalhos atinentes à produção de cartografia topográfica vetorial 1:10.000 (oro-hidrografia tridimensional, redes rodoviária e ferroviária e informação toponímica) com vista à sua utilização, juntamente com os ortofotomapas de 2018, na elaboração das peças desenhadas do plano;

13 – A alteração do PDM não deverá ser sujeita ao procedimento de avaliação ambiental estratégica, atendendo ao facto de as alterações previstas não terem efeitos significativos no ambiente, conforme determina o n.º1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, bem como o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT;

14 – Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, a deliberação que determina a elaboração do plano deve estabelecer um prazo, não inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração;

2 Altera os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional

Registo:	8625
Data:	01/06/2021

Em face do supra exposto, sugere-se que a Câmara Municipal de Estremoz delibere:

- 1** - Dar início ao procedimento de alteração do PDM de Estremoz, nos termos do disposto nos artigos 118.º e 119.º do RJIGT;
- 2** - Fixar um prazo de 18 meses para a elaboração dos trabalhos de alteração;
- 3** - Determinar a não sujeição do Plano ao procedimento de avaliação ambiental estratégica, ao abrigo do.º1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, bem como do artigo 120.º do RJIGT;
- 4** - Estabelecer um prazo de 15 dias para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração, ao abrigo do n.º2 do artigo 88.º do RJIGT;
- 5** - Proceder à publicação da presente deliberação na 2ª Série do Diário da República e à sua divulgação através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da página da *internet* do Município de Estremoz, de acordo com o disposto no n.º1 do artigo 76.º, conjugado com a alínea c) do n.º4 do artigo 191.º, ambos do RJIGT.

Estremoz, 1 de junho de 2021

A Técnica Superior

---

Ana Sofia Bandovas Parreira de Sousa